COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências. **Prática reiterada de descumprimento deliberado do piso nacional do magistério.** Ausência de estudos de impacto financeiro. **Irresponsabilidade fiscal.** Risco de Judicialização. **Rejeição**.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que propõe o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas municipais.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na competência de presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o vereador Sidninho avocou para si a relatoria do PLE-174/2025, tendo apresentado relatório e voto pela aprovação, sem emendas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

No uso das suas competências como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A primeira tarefa a cumprir neste voto em separado é a contextualização histórica, para que não se corra o risco de perder de vista, nos anais desta Casa, o momento histórico vivenciado: Desde o dia 06/05/2025, os professores da rede municipal de ensino de Salvador estão em greve, mobilizados para exigir da Prefeitura Municipal o cumprimento do piso nacional da Educação, e o PLE-174/2025 foi encaminhado à CMS em 16/05/2025. **O fato é especialmente relevante porque, apesar do projeto tratar de reajuste de quase todas as categorias de servidores, há uma aparente expectativa da municipalidade em atender, especialmente, os profissionais do magistério.**

Pois bem.

Em síntese, a proposição propõe o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas municipais, em percentuais que variam de 4,83% a 9.25%, para diferentes categorias, além de renovar os abonos mensais de Agente de Suporte Operacional e Administrativo de Serviços de Copa e Cozinha e aos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico de carga horária de 20h semanais.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, por três aspectos fundamentais, que podem ser assim resumidos e, adiante serão individualmente explicados:

i) É encaminhado sem nenhum estudo de impacto econômico e financeiro e não apresentação de critérios objetivos que justifiquem o reajuste fixado, em sua grande parte, em percentual abaixo da inflação;

ii) Descumpre o escalonamento de proventos previsto no art. 18 do Plano de Carreira dos Servidores Municipais da Educação, a Lei Municipal 8722/2014;

iii) Deixa de cumprir o piso nacional do magistério, abrindo margem para maior risco de judicialização que já possui precedentes no Tribunal de Justiça da Bahia;

CAPÍTULO I
FALTA DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O PLE-174/2024 fixa 5(cinco) percentuais diferentes para o reajuste dos servidores públicos municipais em suas diferentes classes e categorias, podendo ser assim resumidos: **(i)** 9,25% para os cargos efetivos do magistério Nível 1, Referência A; **(ii)** 6,65% para os cargos efetivos do magistério Nível 1, Referência B; **(iii)** para

[1] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

os cargos efetivos do magistério Nível 1, Referências C e seguintes, Quadro Suplementar e Inativos; **(iv)** 5,44% para aposentados e pensionistas parlamentares; **(v)** 4,83% para todos os demais servidores públicos, incluindo os ativos, inativos, funções de confiança e conselheiros tutelares.

Todavia, não foi apresentado nenhum estudo de impacto financeiro e econômico capaz de esclarecer ao Poder Legislativo e à sociedade soteropolitana as razões de tamanha discrepância entre as diferentes classes profissionais, e mais gravemente, em sua maior parte em valor abaixo da inflação acumulada dos últimos 12(doze) meses, o que significa "*reajuste abaixo de zero*", pois nem recompõe as perdas inflacionárias, tampouco acompanha as projeções de aumento de receita municipal.

A falta de apresentação do estudo de impacto financeiro e econômico inviabiliza a análise necessária para proteção do patrimônio público e a defesa da qualidade do serviço público. Sem as contas abertas não é possível mensurar se o aumento previsto irá provocar despesa de pessoal maior do que a legislação orçamentária permite. De igual modo, também impossibilita a avaliação qualitativa do gasto público, sobretudo diante da reiteradas inversões de prioridade orçamentárias que levam a Prefeitura Municipal gastar mais com publicidade e propaganda do que com algumas Secretarias inteiras.

CAPITULO II
DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CARREIRA MUNICIPAL

Os arts. 17 e 18 da Lei Municipal 8.722/2014, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Salvador prevêem que os servidores da educação serão escalonados em 07(sete) níveis – sendo 3 do Quadro Suplementar e 4 do Quadro de Pessoal – e em cada nível, serão escalonados em 15 referências, sendo garantido que a cada sub-nível/referência terá um incremento do 2,5% no vencimento do servidor:

> **Art. 18.** *Cada nível será subdividido em 15 (quinze) referências que compreenderão um incremento de 2,5% (dois e meio por cento) no vencimento do servidor, na forma das Tabelas constantes no Anexo II desta Lei.*

Isso significa dizer que os servidores "*referência-B*", em qualquer nível, terá que receber como vencimento, 2,5% a mais que os servidores "*referência-A*" e os servidores "*referência-C*" devem receber 2,5% a mais que os servidores "*referência-B*".

Todavia, o Anexo V do PLE-174/2025 descumpre essa garantia legal em relação a esses servidores acima citados. Pelo texto proposto, os servidores "*referência-C*", receberão apenas 2,13% em relação aos "*referência-B*", que por sua vez receberão apenas 0,06% a mais que os servidores "*referência-A*". **Um olhar cuidadoso, inclusive, constata facilmente que o descumprimento nestas faixas de referência inicial são capazes de gerar reflexos em toda a cadeia de servidores.**

Fato é que o PLE-174/2025, da forma como proposto, descumpre o próprio Plano Municipal de Carreira dos Servidores da Educação, e aprova-lo nos termos que

especifica representará não só a chancela do descumprimento de uma norma municipal em vigor, mas também uma irresponsabilidade fiscal, pois como se verá adiante, soma-se ao efetivo descumprimento do piso nacional em uma grande possibilidade para sucessivas judicializações, com impactos incalculáveis ao erário público.

CAPÍTULO III
DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL E O RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA.

Na mensagem do PLE-174/2025, o Chefe do Executivo afirma que o reajuste proposto aos profissionais da educação estaria de acordo com o que foi decidido no pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.236/PA, nos Recursos Extraordinários nº 1362851/PA e nº 1279765 (Tema 1132 da Tabela de Repercussão Geral) e Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222, e que se prestaria a "*reafirmar o cumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério*".

Contudo, a afirmação não encontra respaldo nem na Lei Nacional do Piso da Educação e nem na correta interpretação dos precedentes citados.

Primeiramente, o art. 2º, §1º da Lei Federal n. 11.738/2008 prevê que "*o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*".

Ou seja: a expressão "piso" refere-se à remuneração-base do profissional da educação, e não sobre o valor final do contracheque, somados a outras verbas como gratificações de regência de classe ou de coordenação pedagógica. O próprio Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou em precedente que, inclusive, já foi julgado e mantido pelo STJ:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DIALETICIDADE VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4167. **INCORPORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS AC (ATIVIDADE COMPLEMENTAR) E RC (REGÊNCIA DE CLASSE) AO VENCIMENTO BÁSICO. TENTATIVA DE MASCARAR O DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL**. (...) No mérito, discute-se o direito da parte ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da ausência de efetiva implantação do piso nacional do magistério, definido na Lei n. 11.738/2008, haja vista a ilegalidade da redação originária do § 1º do art. 44 da Lei Municipal n. 790/2009, que previu a incorporação dos adicionais de regência de classe (RC) e de atividade complementar (AC). 4. **Neste contexto, a alteração legislativa para incorporar os adicionais de**

> **regência de classe (RC) e de atividade complementar (AC), em verdade, tiveram o escopo de atingir o piso salarial nacional, com o suposto aumento do vencimento básico. Nada obstante, esta conduta está em descompasso com a finalidade da norma nacional, que é o de incrementar e uniformizar a remuneração de docentes de todo o país**. (TJ-BA - Apelação: 00011104920118050223, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 03/03/2022, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/03/2022)

Não fosse o bastante, vê-se que nenhum dos julgados citados pela Municipalidade se prestam a demonstrar a suposta legalidade ao valor pago aos professores municipais, que repita-se, não alcança o piso.

Senão vejamos:

a) O SS 5263/PA é uma medida cautelar referente à uma lei do Estado do Pará que determinou a suspensão da aplicação do piso nacional enquanto não julgado o mérito sobre a constitucionalidade ou não daquela lei. Ou seja: não é e nem pode ser parâmetro para o Município de Salvador;

b) O RE 1362851/PA refere-se ao julgamento de um agravo interno relacionado à ADI 4167, que também trata da lei Estadual do Pará;

c) RE 1279765: Refere-se à responsabilidade da União em repassar e garantir o piso dos agentes comunitários saúde e de combate às endemias. Não há nenhuma relação com os servidores públicos da educação.

d) ADI 7222: Refere-se ao piso da enfermagem aos profissionais celetistas. Não há nenhuma relação com os servidores públicos da educação.

A verdade é que atualmente o Município de Salvador não realiza o pagamento do piso salarial dos professores, que encontra-se defasado em 58% (cinquenta e oito por cento), violando uma garantia de base nacional e também em desacordo com o Plano de Carreira Municipal da Educação, representando um risco iminente de judicialização em cadeia.

Isso porque, como visto acima, o TJBA têm apreciado e julgado individualmente as ações de professores de municípios que descumprem o piso e as decisões têm sido favoráveis aos servidores, causando impacto nas contas dos referidos entes. **Considerando a quantidade de professores existentes na rede municipal e o nível de articulação existentes, a judicialização em massa é iminente e representa um risco ao equilíbrio das contas municipais.**

É fundamental e inadiável à Prefeitura Municipal que reorganize as contas públicas para garantir prioridade imediata à elaboração de um planejamento consistente e embasado para cumprir o piso da Educação.

E não se pode deixar de notar a enorme responsabilidade da Câmara de Vereadores, enquanto instituição pública independente, em pautar e votar um projeto

de lei do executivo que se diz baseado em dados técnicos sequer apresentados, como se fosse apenas um visto, ignorando a literalidade dos arts. 17 e 18 da Lei Municipal 8.722/2014 e do art. 2º, §1º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Em suma, com o devido respeito, o PLE-174/2025 é contrário à gestão responsável em matéria financeira, desatende à Lei de Responsabilidade Fiscal, desrespeita o Plano de Carreira dos Servidores Municipais da Educação e a Lei Nacional do Piso do Magistério, e representará um risco iminente de judicialização e uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 20 de maio de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA